



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19615.000533/2007-76  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.060 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
EMPRESS EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103. PORTARIA MF N.º 2/2023.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em julgamento na segunda instância (Súmula CARF n.º 103). Havendo constatação que a exoneração de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, da Portaria MF n.º 2/2023, não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. CFL 68.

A empresa é obrigada a declarar na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a totalidade dos fatos geradores ocorridos.

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE.**

A responsabilização tributária pelo cometimento de infração independe da intenção do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 321) e de Recurso Voluntário (e-fls. 365/377), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizados nos termos dos arts. 34, inciso I, e 33, respectivamente, ambos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, o primeiro interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância, enquanto o segundo recurso foi interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de piso (e-fls. 321/329), proferida em sessão de 24/07/2007, consubstanciada no Acórdão n.º 11-19.670, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, mantendo o lançamento procedente, a despeito de ter sido relevado em parte a multa aplicada, reduzindo-a, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. CFL 68.

A empresa é obrigada a declarar na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a totalidade dos fatos geradores ocorridos.

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE.**

A responsabilização tributária pelo cometimento de infração independe da intenção do agente.

**MULTA. RELEVANÇA. REQUISITOS.**

A multa será relevada para infratores primários quando ocorrer correção da falta e pedido de relevação até a expiração do prazo para impugnação, desde que não tenham ocorrido circunstâncias agravantes.

Lançamento Procedente

**Do lançamento fiscal**

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O lançamento em destaque refere-se ao auto-de-infração, DEBCAD n.º 37.025.366-3, o qual decorreu do fato da empresa haver apresentado, nas competências 02/2003 a 06/2006, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV, e §5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o montante de R\$ 590.044,50 (quinhentos e noventa mil e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

De acordo com o “Relatório Fiscal da Infração, fl. 199, durante ação fiscal na empresa acima identificada, constatou-se que foram omitidas, na declaração prestada através da GFIP, remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e a contribuintes individuais. O mesmo relatório acrescenta que nos anexos I e II estão discriminadas as remunerações omitidas e demonstrado o cálculo da contribuição não declarada.

O agente do fisco assevera que, para constatação das omissões, foram comparadas as remunerações apresentadas pela empresa em arquivos digitais e aquelas constantes no sistema informatizado da Previdência Social, o qual é alimentado pelas declarações da GFIP.

O “*Relatório Fiscal da Aplicação da Multa*”, fls. 200/203, apresenta a fundamentação legal e os critérios adotados para obtenção do valor da penalidade aplicada. Também consta deste relatório a informação de que não há registros da existência de autos-de-infrações anteriores lavrados contra este sujeito passivo e, ainda que, durante o desenvolvimento da fiscalização, não foram observadas circunstâncias que pudessem agravar a multa lançada.

**Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado pessoalmente do lançamento através do seu representante legal, fl. 01, o sujeito passivo apresentou em 04/01/2007, impugnação, fl. 207, sob número de protocolo 35174.000029/2007-69, na qual alega em síntese que:

a) o auto infracional sob enfoque está atrelado aos autos-de-infração n.º 37.025.365-5; 37.025.367-1 e 37.025.368-0, posto que todos são decorrentes do mesmo fato;

b) a impugnante jamais omitiu ou minorou informações sobre os segurados a seu serviço, na verdade, estes dados, enviados em total consonância com os padrões estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foram apagados do

banco de dados em razão de incompatibilidade entre os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal e da Previdência Social;

c) tendo sido orientada pela CEF e pelo Ministério do Trabalho, agiu de boa-fé e, não tendo conhecimento da incompatibilidade dos sistemas informatizados da CEF e do INSS, acabou por se tornar vítima deste problema operacional;

d) recuperou todas as informações que haviam sido excluídas e preparou as declarações da GFIP com base nas folhas de pagamento, conforme documentos juntados;

e) não possuindo antecedentes no cometimento de infrações à legislação previdenciária e tendo agido de boa-fé, faz jus à relevação da penalidade.

Por fim, pugna, com base nos argumentos apresentados, pela declaração de insubsistência do presente lançamento fiscal.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita, a despeito de ter sido relevado em parte a multa aplicada, reduzindo-a para R\$ 58.023,41.

### **Do Recurso de Ofício**

O recurso necessário foi interposto por declaração na decisão de primeira instância, nestes termos:

Resolve-se, ainda, interpor recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, posto que o valor da desoneração supera o limite de alçada fixado pela Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Em relação ao principal o contribuinte saneou parte das infrações havendo relevação da multa e, no mais, não há controvérsia principal em curso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade do Recurso de Ofício**

Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*.

Pois bem. Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2023.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria referida teve por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento de Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ).

Concretamente, observo que a origem exonerou o contribuinte em termos de principal e encargo de multa em valor inferior ao teto atual.

Referida demonstração aponta para uma exoneração em primeira instância inferior ao atual limite de alçada, considerando tributo e encargos de multa.

Demais disto, em precedentes deste Colegiado caminhou-se no mesmo sentido de seguir o valor de alçada no momento do julgamento em segunda instância, em decisões unânimes. Eis as ementas:

Acórdão n.º 2202-009.639, datado de 07/03/2023

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103. PORTARIA MF N.º 2/2023.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em julgamento na segunda instância (Súmula CARF n.º 103). Havendo constatação que a exoneração de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, da Portaria MF n.º 2/2023, não se conhece do recurso de ofício.

Acórdão n.º 2202-006.075, datado de 03/03/2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.558, datado de 08/10/2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada hodiernamente vigente.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

### **Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 27/09/2007, e-fl. 360, protocolo recursal em 26/10/2007, e-fl. 365, e despacho de encaminhamento, e-fl. 1.332), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### **Mérito do Recurso Voluntário**

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a infração por ter a empresa apresentado, nas competências 02/2003 a 06/2006, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 225/229), constatou-se que foram omitidas remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e a contribuintes individuais.

Além de manter a discussão sobre as mesmas matérias indicadas na impugnação, inclusive por imposição do princípio da devolutividade e da preclusão, atentando-se ao contencioso administrativo instaurado, o recorrente desenvolve a mesmíssima linha argumentativa exposta na peça impugnatória, sem haver modificações significativas, neste prisma, considerando que inexistem novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º

9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

Inicialmente contextualizemos a lide sob a ótica da obrigação das empresas de apresentarem mensalmente a GFIP.

A Lei n.º 9.528, de 10/12/1997 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei n.º 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas Leis ns.º 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Devem ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

As informações são enviadas pelos empregadores para a CEF, órgão gestor do FGTS, e esta encaminha estes dados à Previdência Social, a qual os utiliza, tanto para fins de concessão de benefícios, como para verificação da regularidade dos contribuintes quanto às contribuições sociais correspondentes.

Com base nas considerações acima, afastamos de plano a alegação da impugnante de que sofreu prejuízo em razão de incompatibilidade entre os sistemas da CEF e do INSS. E que, como mencionamos, as informações que são enviadas ao banco de dados da Previdência Social têm origem na própria declaração do contribuinte, cabendo à Caixa Econômica, no que diz respeito aos dados que interessam à Previdência Social, apenas a função de efetuar o repasse dos registros conforme os tenha recebido do empregador.

Admitir que há incompatibilidade entre os sistemas informatizados do órgão receptor dos dados (CEF) e do órgão que os utiliza para fins previdenciários (INSS) é colocar em cheque todo o sistema de concessão de benefícios e de arrecadação de contribuições, o que é inadmissível.

Não há, então, como acatar o argumento impugnatório de que houve perda de informações relativas aos segurados a seu serviço em razão de problemas de comunicação entre sistemas informatizados dos órgãos encarregados da recepção e processamento dos dados declarados na GFIP, posto que as declarações em que o Auditor Fiscal se baseou para caracterizar a infração foram obtidas a partir de declarações fornecidas através das GFIP enviadas pelo próprio contribuinte. Ressalte-se ainda que o sujeito passivo não apresenta qualquer elemento probatório que pudesse corroborar suas alegações.

O impugnante pede a declaração de improcedência da sanção administrativa, alegando a inocorrência de má-fé de sua parte no que diz respeito à apresentação de informações deficientes à Previdência Social.

A escusa com base na boa-fé é, via de regra, inadmissível na seara tributária, pois, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal, salvo as exceções legais, independe da intenção do agente, nos termos do Código Tributário Nacional:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Quando o contribuinte afirma que o lançamento em teia decorreu do mesmo fato relacionado a outros autos-de-infração incorre, mais uma vez, em equívoco. Ao se cotejar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF com os dados constantes nos sistemas informatizados da Previdência Social, constata-se que na mesma fiscalização foram lavrados os seguintes autos: 37.025.365-5 (decorrente do fato da empresa deixar de preparar as folhas de pagamento nos padrões estabelecidos pelo INSS); 37.025.367-1 (decorrente do fato da empresa ter apresentado a GFIP com informações inexatas incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária) e 37.025.368-0 (decorrente do fato da empresa apresentado a GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação).

Com relação ao auto decorrente de falta vinculada à folha de pagamento, percebe-se claramente que não existe qualquer identidade de fato gerador com o presente lançamento, no entanto, quanto aos autos decorrentes de falhas na apresentação da GFIP, poder-se-ia imaginar que foram motivados pelo mesmo fato.

Porém, uma análise mais cuidadosa leva-nos a outra conclusão. Vejamos.

Para facilitar a visualização, apresentamos tabela onde constam os dispositivos legais infringidos, com o que se demonstra que é falsa a tese de que os autos-de-infração lavrados durante a ação fiscal foram motivados pelo mesmo fato.

| Auto de Infração n.º | Dispositivo legal infringido                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 37.025.366-3         | Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e §5º, também - acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. |
| 37.025.367-1         | Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e §6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.      |
| 37.025.363-0         | Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §§1º e 3º, combinado com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.                                            |

A luz dos dados acima, demonstra-se que os autos-de-infração lavrados no procedimento fiscal autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09320894/01 têm fundamentos legais distintos, não se detectando na espécie qualquer ocorrência de mais de uma autuação pelo mesmo fato gerador.

Afastados os argumentos com os quais o impugnante buscava obter a declaração de improcedência da presente autuação, passemos a enfocar o seu pedido de dispensa da multa. Os requisitos para a concessão da dispensa da penalidade são os previstos no § 1.º do art. 291 do RPS, e incluem a primariedade do autuado, a ausência de circunstâncias agravantes, o pedido efetuado dentro do prazo para defesa e a correção da falta que motivou a lavratura do auto.

Em relação ao cumprimento dos três primeiros requisitos listados acima, pode-se dizer que:

- a) o autuado é primário, dado que nos sistemas de informática da Previdência não constam outros autos-de-infração por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias emitidos contra a mesmo;
- b) não foram relatadas circunstâncias agravantes pela Fiscalização; e
- c) o pedido de relevação foi requerido dentro do prazo para impugnação.

A correção da falta deve ser analisada tendo-se em conta os termos da Instrução Normativa SRP n.º 03, de 18/12/2005:

*Art. 647. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação independentemente do número de documentos não entregues na competência, é considerada como uma ocorrência:*

*I - GRPS ou GPS não encaminhada ao sindicato correspondente, até a competência dezembro de 2001;*

*II - GFIP ou GRFP não entregue na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;*

*III - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.*

*(...)*

*Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração.*

*(...)*

*§6º Na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto:*

*I - os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal;*

*II - a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.*

*(...)*

Vê-se que a norma acima transcrita possibilitava a relevação da multa na proporção da correção da infração, mesmo que ainda persistisse parcialmente a omissão de fatos geradores. Em obediência a este comando, deve ser reduzido o montante da penalidade na proporção da correção de parte da falta motivadora da autuação sob enfoque.

Chamamos atenção que atualmente não se tem autorização para relevar, para uma dada competência, parcialmente a multa, já que os dispositivos acima foram alterados/revogados pela Instrução Normativa SRP nº 23, de 30/04/2007, porém, serão os mesmos aplicados à situação em questão, haja vista que, tendo sido a impugnação apresentada em 04/01/2007, norma nova não poderia ser aplicada retroativamente para prejudicar o sujeito passivo, nos termos do art. 106 do CTN.

Outro aspecto que temos que ressaltar diz respeito à identificação da declaração em GFIP que servirá como parâmetro de comparação para efeito de se aferir a efetiva correção da falta.

Sobre o tema é necessário que transcrevamos disposição normativa contida no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária n.º 11, de 25/04/2006, o qual no seu item 7.2 prescreve:

*Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente, ou é considerada uma duplicidade, dependendo do número de controle.*

A luz da norma acima, conclui-se que a GFIP válida para fins de verificação do saneamento da infração é a última que foi enviada pelo sujeito passivo, exceto para os casos de declarações contendo dados idênticos, posto que são consideradas envio em duplicidade.

Com base no que acima expusemos, mesmo tendo o impugnante juntado cópias de protocolo de envio de várias GFIP, tomamos como referência para análise da correção da falta, a última declaração constante no banco de dados da Previdência Social.

Anexamos a este voto [voto DRJ] planilhas onde estão discriminados, por competência e estabelecimento, os fatos geradores que deixaram de ser declarados em GFIP mesmo após a providência de correção da falta adotada pelo sujeito passivo. Ressaltando-se que estes dados são relativos aos segurados empregados, pois, as remunerações dos segurados contribuintes individuais foram declaradas na integralidade.

De mais a mais, não cabe deixar de aplicar a multa remanescente sob argumento de proporcionalidade ou razoabilidade e suas variáveis, sob pena de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, vedado o pronunciamento na forma da Súmula CARF n.º 2. O depósito prévio foi afastado, não sendo mais controvertido, tendo o recurso sido admitido sem essa exigência. Inexiste nulidade no lançamento realizado dentro dos parâmetros normativos vigentes à época, sem demonstração de quaisquer prejuízos pela recorrente, ademais alegações de inconsistências ou incompatibilidades de sistemas informatizados não socorre ao contribuinte, especialmente sem demonstração concreta e efetiva de tal alegação, sendo a obrigação acessória imposta a todos e de forma uniforme.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não vejo reparos na decisão de primeira instância em relação ao recurso voluntário, mantendo-a neste particular.

Em suma, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

**Conclusão conjunta quanto aos recursos**

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, deve-se manter na íntegra a decisão hostilizada, pelo que não conheço do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, conheço-o e nego-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros